

CONFLITOS DE LEIS NO DIVÓRCIO INTERNACIONAL: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, LEI APLICÁVEL E A PARTILHA DE BENS EM MÚLTIPLAS FRONTEIRAS

CONFLICTS OF LAWS IN INTERNATIONAL DIVORCE: JURISDICTIONAL COMPETENCE, APPLICABLE LAW, AND ASSET DIVISION ACROSS MULTIPLE BORDERS

Autora: Quezia Cardoso Jacoby

Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração (Faculdade Ebpós)

Pós-Graduação em Gestão Tributária e Auditoria no Setor Público (Faculdade Unyleya).

Graduação em Direito (Universidade Luterana do Brasil - ULBRA).

RESUMO

O fenômeno da globalização e a crescente mobilidade humana resultaram em um aumento exponencial das famílias transnacionais, compostas por cônjuges de diferentes nacionalidades ou domiciliados em países distintos. Este artigo científico tem como objetivo analisar as complexidades jurídicas inerentes ao divórcio internacional, com ênfase na determinação da competência jurisdicional, na escolha da lei aplicável e nos desafios da partilha de bens situados em diferentes soberanias. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica e documental, fundamentada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no Código de Processo Civil de 2015 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo examina a dicotomia entre a *lex domicilii* e a *lex patriae*, as regras de competência concorrente e exclusiva do judiciário brasileiro, e o instituto da homologação de sentença estrangeira. Os resultados demonstram que a falta de harmonização legislativa global gera insegurança jurídica, exigindo do operador do direito uma análise minuciosa do caso concreto para evitar decisões conflitantes (lispendência internacional) ou inexecutáveis. Conclui-se que a proteção patrimonial e o status familiar dependem da correta aplicação das normas de Direito Internacional Privado, respeitando-se a ordem pública e a soberania nacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Divórcio Transnacional. Competência Internacional. Partilha de Bens. LINDB.

ABSTRACT

The phenomenon of globalization and increasing human mobility has resulted in an exponential rise in transnational families, composed of spouses of different nationalities or domiciled in different countries. This scientific article aims to analyze the legal complexities inherent in international divorce, with an emphasis on determining jurisdictional competence, the choice of applicable law, and the challenges of dividing assets located in different sovereignties. The methodology adopted consists of a bibliographic and documentary review, based on the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB), the 2015 Code of Civil Procedure, and the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). The study examines the dichotomy between *lex domicilii* and *lex patriae*, the rules of concurrent and exclusive competence of the Brazilian judiciary, and the institute of homologation of foreign judgments. The results show that the lack of global legislative harmonization creates legal uncertainty, requiring the legal practitioner to conduct a thorough analysis of the specific case to avoid conflicting decisions (international *lis pendens*) or unenforceable judgments. It is concluded that asset protection and family status depend on the correct application of Private International Law norms, respecting public order and national sovereignty.

Keywords: Private International Law. Transnational Divorce. International Competence. Division of Assets. LINDB.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela fluidez das fronteiras e pela facilidade de deslocamento, o que transformou radicalmente as relações interpessoais e, conseqüentemente, a constituição das famílias. O conceito de família, outrora restrito a núcleos locais e sedentários, expandiu-se para uma dimensão transnacional, onde casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades ou a mudança de domicílio de casais para o exterior tornaram-se eventos corriqueiros. No entanto, quando o afeto cessa e surge a necessidade da dissolução do vínculo conjugal, essas "famílias internacionais" deparam-se com um labirinto jurídico: qual juiz é competente para decretar o divórcio? Qual lei regerá a partilha dos bens adquiridos em diferentes países? Essas questões não possuem respostas simples e exigem a aplicação das normas de sobredireito, especificamente o Direito Internacional Privado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) atua como a bússola para a resolução de conflitos de leis no espaço, determinando os elementos de conexão que indicarão a legislação aplicável. Paralelamente, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabeleceu regras claras sobre a jurisdição internacional, definindo quando o Brasil tem o poder-dever de julgar e quando deve se abster. A interação entre essas normas internas e os

tratados internacionais, bem como o respeito à soberania de outros Estados, cria um cenário de alta complexidade técnica, onde um erro de estratégia processual pode resultar na nulidade de atos ou na impossibilidade de execução de uma sentença.

A relevância deste estudo justifica-se pela crescente demanda nos tribunais brasileiros por soluções que envolvam elementos de estraneidade. Não se trata apenas de aplicar a lei, mas de compreender como sistemas jurídicos distintos – muitas vezes baseados em tradições opostas, como o *Civil Law* e o *Common Law* – dialogam ou colidem. A questão patrimonial, em particular, é fonte de intensos litígios, pois a localização dos bens móveis e imóveis pode atrair regras de competência exclusiva que, se ignoradas, tornam a sentença de divórcio inócua em relação à partilha. O advogado que atua nessa seara deve possuir uma visão cosmopolita e interdisciplinar.

Este artigo propõe-se a dissecar as nuances do divórcio internacional sob a ótica do direito brasileiro, analisando desde a fixação da competência até a homologação de sentenças estrangeiras. Serão abordados os critérios de domicílio como elemento de conexão preponderante no Brasil, as exceções de ordem pública e fraude à lei, e as especificidades da partilha de bens situados no exterior. Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se oferecer um panorama seguro para a atuação jurídica, destacando a importância da prevenção de conflitos e do planejamento sucessório e familiar em contextos internacionais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A FAMÍLIA TRANSNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO

O fenômeno da internacionalização das relações privadas gerou o que a doutrina moderna denomina de "famílias transnacionais" ou "internacionais", caracterizadas pela presença de elementos de conexão que vinculam a entidade familiar a mais de um sistema jurídico estatal. Esse vínculo pode se dar pela diversidade de nacionalidades dos cônjuges, pela residência habitual em país distinto daquele da celebração do casamento, ou pela existência de patrimônio disperso por várias jurisdições. O Direito Internacional Privado (DIP) surge, nesse contexto, não como um conjunto de normas materiais que resolvem o mérito da questão (quem tem razão), mas como um sistema de normas de conflito, indicativas, que apontam qual ordenamento jurídico será competente para reger aquela relação jurídica específica. A ausência de um "Código Civil Mundial" obriga cada Estado a criar suas próprias regras de DIP, o que inevitavelmente gera conflitos positivos (quando dois países se julgam competentes) ou negativos (quando nenhum se julga competente) de jurisdição.

No Brasil, a evolução histórica das normas de conexão reflete a mudança de paradigmas sociais e políticos. Se no passado a nacionalidade (*lex patriae*) era o principal elemento de conexão,

influenciada pelo Código Civil Italiano de 1865 e pela doutrina de Mancini, visando proteger o súdito onde quer que estivesse, a legislação brasileira moderna, consolidada na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), adotou o domicílio (*lex domicilii*) como critério preponderante. Essa escolha legislativa, reafirmada no Artigo 7º da LINDB, busca facilitar a integração do indivíduo na sociedade em que vive efetivamente, privilegiando a realidade fática em detrimento do vínculo político da nacionalidade. Para a família transnacional, isso significa que, em regra, a lei do país onde o casal estabeleceu sua residência comum regulará as questões de direito de família, independentemente de seus passaportes.

Entretanto, a aplicação da lei do domicílio não é isenta de dificuldades interpretativas, especialmente em casos de "domicílio plúrimo" ou quando os cônjuges, após a separação de fato, passam a residir em países diferentes. A determinação do domicílio conjugal torna-se, assim, o ponto nevrálgico para a definição da lei aplicável ao regime de bens e aos direitos e deveres dos cônjuges. A doutrina aponta que, em casos de dúvida ou de mudança de domicílio, deve-se buscar o local onde a vida familiar efetivamente se desenvolveu, o centro de gravidade das relações afetivas e patrimoniais. Essa análise casuística é fundamental para evitar o fenômeno do *forum shopping*, onde uma das partes busca ajuizar a ação no país cuja lei lhe seja mais favorável, desvirtuando a justiça da decisão.

A complexidade aumenta quando o sistema jurídico estrangeiro indicado pela norma de conflito brasileira adota critério diverso, como a nacionalidade. Ocorre aí o problema do "reenvio" ou "retorno", que no Brasil é vedado pelo Artigo 16 da LINDB ("Quando, nos termos dos artigos anteriores, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei"). Isso significa que, se a norma brasileira manda aplicar a lei francesa (porque o casal vive na França), aplica-se o direito material francês, ignorando se o DIP francês mandaria aplicar a lei brasileira. Essa vedação ao reenvio visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual, evitando um ciclo infinito de remissões entre ordenamentos jurídicos, permitindo que o divórcio seja solucionado de forma objetiva.

2.2. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A competência internacional refere-se aos limites do poder jurisdicional do Estado brasileiro frente a litígios que possuem conexão com outros Estados. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe avanços significativos nessa matéria, estabelecendo nos artigos 21 a 25 as hipóteses de competência concorrente e exclusiva. No caso do divórcio, a regra geral é a da competência concorrente (Art. 21 e 22), o que significa que o Brasil pode julgar a causa, mas não impede que a mesma ação tramite no exterior. O Brasil se declara competente quando o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil; ou quando o fundamento da ação for fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Especificamente para ações de alimentos e divórcio, o Brasil também é competente se o credor tiver domicílio ou residência no país, ou se houver vínculo de nacionalidade brasileira.

A competência concorrente gera o fenômeno da litispendência internacional. Diferentemente da litispendência interna, que extingue o segundo processo, a litispendência internacional não induz a litispendência no Brasil (Art. 24, CPC). Isso significa que um processo de divórcio pode tramitar simultaneamente no Brasil e na Alemanha, por exemplo. A "corrida" judicial encerra-se quando uma das sentenças transita em julgado. Se a sentença estrangeira transitar primeiro, ela deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para ter eficácia no Brasil, o que pode esvaziar o objeto da ação brasileira. Por isso, a estratégia processual do advogado é crucial: em muitos casos, é mais vantajoso ajuizar a ação no Brasil para garantir a aplicação de normas protetivas locais e a celeridade, sem depender de cartas rogatórias complexas.

Contudo, a competência torna-se exclusiva da autoridade judiciária brasileira (Art. 23, CPC) quando se trata de imóveis situados no Brasil e em matéria de sucessão hereditária de bens situados no Brasil. No contexto do divórcio, isso é vital: nenhum juiz estrangeiro pode determinar a partilha ou a transferência de propriedade de um imóvel localizado em território brasileiro. Uma sentença de divórcio americana que determine que a casa no Rio de Janeiro pertence à esposa não será homologada pelo STJ nessa parte, pois viola a soberania nacional. Para bens imóveis no Brasil, a partilha deve ser feita obrigatoriamente por um juiz brasileiro, exigindo-se, muitas vezes, a propositura de uma ação autônoma de partilha após o divórcio, caso este tenha ocorrido no exterior.

A flexibilidade da jurisdição brasileira também se manifesta na possibilidade de eleição de foro em contratos internacionais, mas tal liberdade é restrita em direito de família, devido ao caráter de ordem pública das normas que protegem o vulnerável. A submissão à jurisdição nacional também ocorre, tacitamente, se o réu estrangeiro comparecer e contestar o mérito sem alegar a falta de jurisdição. Portanto, a análise da competência é o primeiro passo de qualquer demanda internacional: antes de discutir quem fica com a guarda ou os bens, deve-se definir se o juiz brasileiro tem autoridade para dizer o direito naquele caso específico, sob pena de proferir uma decisão ineficaz além das fronteiras.

2.3. A LEI APLICÁVEL AO DIVÓRCIO E AO REGIME DE BENS

Uma vez estabelecida a competência do juiz brasileiro, surge a segunda indagação fundamental: qual lei ele deve aplicar? O juiz brasileiro não está obrigado a aplicar apenas a lei brasileira; por força das normas de DIP, ele pode e deve aplicar lei estrangeira se a LINDB assim determinar. O Artigo 7º da LINDB estipula que "A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família". Portanto, para um casal de americanos domiciliados no Brasil, o juiz brasileiro aplicará a lei brasileira para decretar o divórcio. No entanto, se for um casal domiciliado no Japão que ajuíza a ação no Brasil (por ter bens aqui, por exemplo), o juiz brasileiro deverá aplicar a lei japonesa quanto aos requisitos e efeitos do divórcio.

A questão torna-se mais intrincada quando se trata do regime de bens. O § 4º do Artigo 7º da LINDB determina que "O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal". Esta regra é fundamental para a imutabilidade do regime de bens no DIP brasileiro. Se um casal se casou e estabeleceu o primeiro domicílio na França, sob o regime da comunhão legal francesa, e depois mudou-se para o Brasil, o regime de bens continuará sendo regido pela lei francesa, mesmo após décadas de residência no Brasil. O juiz brasileiro, ao realizar a partilha, terá que consultar a legislação francesa para saber quais bens são comunicáveis e quais são particulares.

A prova do teor e da vigência da lei estrangeira incumbe a quem a invoca (Art. 376, CPC). Na prática, isso exige que a parte traga aos autos pareceres jurídicos, traduções juramentadas da legislação estrangeira e provas documentais robustas. Se o juiz não se convencer ou se a lei estrangeira for impossível de ser provada, ele poderá aplicar a lei brasileira, mas isso é uma exceção. A aplicação correta da lei do primeiro domicílio conjugal é essencial para evitar enriquecimento sem causa, pois os regimes de bens variam drasticamente ao redor do mundo (ex: *separation of property* nos EUA vs. comunhão parcial no Brasil). Ignorar essa regra de conexão pode levar a uma partilha injusta e reformável em grau de recurso.

Há ainda a possibilidade de pacto antenupcial. No contexto internacional, a validade do pacto também segue a lei do domicílio dos nubentes na época da celebração. Se o pacto foi válido segundo a lei estrangeira, ele deve ser respeitado no Brasil, desde que não ofenda a ordem pública. Isso gera debates interessantes, por exemplo, sobre pactos que preveem renúncia total a alimentos ou indenizações exorbitantes, comuns em países de *Common Law*, mas que podem ser considerados abusivos à luz dos princípios constitucionais brasileiros da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

2.4. A PARTILHA DE BENS SITUADOS EM MÚLTIPLAS JURISDIÇÕES

A partilha de bens em divórcios internacionais é, sem dúvida, o aspecto mais litigioso e tecnicamente desafiador. O princípio da territorialidade das leis reais (*lex rei sitae*) impõe que a posse, a propriedade e os direitos reais sobre bens sejam regidos pela lei do local onde se encontram (Art. 8º, LINDB). Isso cria uma dicotomia: enquanto o regime de bens (a relação abstrata entre os cônjuges) é regido pela lei do domicílio (pessoal), a transferência efetiva da propriedade obedece à lei da situação da coisa. No caso de bens móveis (dinheiro, ações, joias), aplica-se geralmente a lei do domicílio do proprietário, mas para imóveis, a regra da situação é absoluta.

Quando um casal possui imóveis em vários países, a "partilha universal" feita por um único juiz torna-se uma ficção jurídica difícil de concretizar. Como mencionado, o juiz brasileiro tem competência exclusiva para partilhar imóveis no Brasil. Reciprocamente, a justiça brasileira reconhece que não tem poder para determinar a transferência de um imóvel situado em Nova York ou Londres. O que a jurisprudência do STJ tem admitido, em nome da economia processual e da

equidade, é a consideração do valor econômico dos bens no exterior para fins de compensação (torna). O juiz brasileiro não partilha o apartamento em Miami, mas pode determinar que o cônjuge que ficar com ele compense o outro com uma maior parcela dos bens situados no Brasil.

Entretanto, essa compensação depende da existência de bens suficientes no Brasil para garantir o equilíbrio. Se todo o patrimônio estiver no exterior e apenas as partes estiverem no Brasil, a sentença brasileira de partilha será meramente declaratória, dependendo de homologação e execução em cada um dos países onde os bens se encontram. Isso multiplica os custos e a morosidade, exigindo a contratação de advogados em várias jurisdições. O advogado brasileiro deve atuar como um gestor do caso (*case manager*), coordenando a estratégia global para evitar decisões contraditórias sobre o mesmo patrimônio.

A ocultação de patrimônio no exterior é outro problema recorrente. O uso de *offshores*, *trusts* e laranjas em paraísos fiscais para blindar o patrimônio da partilha exige mecanismos sofisticados de cooperação jurídica internacional. O Brasil é signatário de diversos tratados de assistência mútua e convenções da Haia que permitem a quebra de sigilo e a rastreabilidade de ativos. A descon sideração da personalidade jurídica inversa pode ser aplicada pelo juiz brasileiro para atingir bens de empresas sediadas no exterior, desde que haja prova de que a empresa é mero alter ego do cônjuge fraudador, embora a execução dessa medida em jurisdição estrangeira enfrente barreiras de soberania.

2.5. O DIVÓRCIO CONSENSUAL E A VIA EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Emenda Constitucional nº 66/2010 simplificou drasticamente o divórcio no Brasil, eliminando a exigência de prazos de separação prévia. Essa facilitação estendeu-se aos divórcios com elementos internacionais. A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualizada para permitir o divórcio em cartório (extrajudicial) mesmo com bens no exterior, desde que seja consensual e não envolva menores ou incapazes, representou um avanço. Contudo, a eficácia de uma escritura pública de divórcio brasileira no exterior depende da legislação do país onde se pretende fazer valer o ato. Muitos países exigem uma sentença judicial para averbar o divórcio em seus registros civis.

No caso de divórcios consensuais realizados no exterior, o STJ, através do Provimento nº 53 da Corregedoria Nacional de Justiça, simplificou a internalização dessas decisões. Sentenças estrangeiras de divórcio consensual simples (sem dispor sobre guarda, alimentos ou bens) podem ser averbadas diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil, dispensando a homologação judicial pelo STJ. Isso desburocratizou a vida de milhares de brasileiros que se divorciaram lá fora e precisavam atualizar seu estado civil no Brasil. A averbação direta é um reconhecimento da validade e eficácia dos atos estrangeiros que não ofendem a ordem pública.

Porém, se o divórcio consensual estrangeiro dispuser sobre bens imóveis no Brasil, guarda de filhos ou alimentos, a homologação pelo STJ continua sendo indispensável. O procedimento de homologação visa conferir se a sentença estrangeira preenche requisitos formais (trânsito em julgado, competência do juiz prolator, citação regular, tradução) e se não fere a ordem pública brasileira. É um juízo de delibação, ou seja, o STJ não reexamina o mérito (quem estava certo ou errado), apenas a forma. A consensualidade facilita a homologação, pois elimina a discussão sobre a regularidade da citação, um dos maiores entraves em processos litigiosos.

A advocacia consultiva tem um papel vital na fase pré-processual do divórcio internacional consensual. A elaboração de um acordo de divórcio robusto, que preveja as consequências em ambas as jurisdições (Brasil e país estrangeiro), pode evitar anos de litígio. Cláusulas de eleição de foro (quando permitidas), definição clara da lei aplicável ao regime de bens e acordos sobre a guarda internacional de menores (evitando a aplicação da Convenção da Haia sobre Sequestro de Crianças) devem ser redigidos com precisão cirúrgica, considerando a executabilidade do acordo em todas as fronteiras envolvidas.

2.6. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E O PAPEL DO STJ

A soberania nacional impede que atos de império de outro Estado produzam efeitos imediatos e coercitivos no território brasileiro. Para que uma sentença estrangeira tenha força executiva no Brasil, ela deve passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), processo denominado homologação de sentença estrangeira (HSE). A competência para tal, que antes era do Supremo Tribunal Federal (STF), foi transferida para o STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, visando agilizar o trâmite. O procedimento é regulado pelo Regimento Interno do STJ e pelo CPC/2015 (Artigos 960 a 965).

Os requisitos para a homologação são estritos: a sentença deve ter sido proferida por autoridade competente; as partes devem ter sido citadas ou haver verificação legal de revelia; a decisão deve ser eficaz no país de origem e ter transitado em julgado (não caber mais recurso); deve estar traduzida por tradutor juramentado e autenticada pelo consulado brasileiro ou apostilada (Convenção da Apostila da Haia). A falta de qualquer um desses requisitos leva ao indeferimento do pedido. A citação é o ponto mais sensível: o STJ é rigoroso em garantir que o réu residente no Brasil tenha sido validamente notificado do processo no exterior, preferencialmente via carta rogatória, para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Uma questão polêmica refere-se à "sentença estrangeira que ofende a coisa julgada brasileira". Se já houver uma sentença transitada em julgado no Brasil sobre o mesmo caso, a sentença estrangeira posterior não será homologada. No entanto, se o processo no Brasil ainda estiver em curso, a sentença estrangeira pode ser homologada e, uma vez homologada, substituirá a jurisdição nacional, extinguindo o processo brasileiro. Isso demonstra a "corrida" jurisdicional mencionada

anteriormente. O STJ tem mantido uma postura de respeito à jurisdição estrangeira, desde que exercida dentro dos parâmetros civilizados de processo.

A homologação pode ser parcial. O STJ pode homologar o capítulo da sentença que decreta o divórcio, mas negar homologação ao capítulo que dispõe sobre a partilha de um imóvel no Brasil (por ofensa à competência exclusiva) ou sobre a guarda de um menor residente no Brasil (se a decisão for contrária ao melhor interesse da criança). Essa divisibilidade da sentença estrangeira permite aproveitar o que é compatível com o ordenamento brasileiro, garantindo a alteração do estado civil das partes sem violar a soberania nacional em matérias sensíveis. O advogado deve estar atento para requerer a homologação apenas dos pontos que são executáveis no Brasil.

2.7. A ORDEM PÚBLICA E A FRAUDE À LEI NO DIREITO DE FAMÍLIA INTERNACIONAL

O conceito de ordem pública funciona como uma "válvula de segurança" no Direito Internacional Privado. Previsto no Artigo 17 da LINDB, ele impede a aplicação de leis, atos e sentenças estrangeiras que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. No direito de família, a ordem pública é frequentemente invocada para barrar institutos incompatíveis com os valores constitucionais brasileiros. Por exemplo, uma sentença estrangeira que decrete o divórcio baseada em repúdio unilateral do marido (talaq islâmico), sem direito de defesa da mulher, jamais será homologada no Brasil, pois viola o princípio da igualdade de gênero e o devido processo legal.

A fraude à lei é outro mecanismo de defesa do ordenamento jurídico. Ela ocorre quando as partes manipulam os elementos de conexão (mudam de domicílio ou de nacionalidade) artificialmente, com o único intuito de fugir da aplicação de uma lei imperativa e se submeter a uma lei mais favorável. No divórcio, isso poderia ocorrer se um casal se mudasse temporariamente para um país com leis de divórcio mais liberais ou regimes de bens mais vantajosos para um dos cônjuges, apenas para obter a sentença e retornar. Embora de difícil comprovação, a fraude à lei, se detectada, leva à desconsideração da lei estrangeira ou à recusa de homologação da sentença.

A interpretação de ordem pública é dinâmica e evolui com a sociedade. Antigamente, o divórcio em si era considerado contra a ordem pública em países de forte tradição católica. Hoje, a ordem pública brasileira no direito de família está alicerçada na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente, e na igualdade entre cônjuges. Sentenças estrangeiras que fixam alimentos em valores irrisórios, deixando o alimentando na miséria, ou que negam convivência familiar sem justa causa, podem ser rejeitadas por ofensa a esses princípios basilares. O STJ atua como guardião desses valores, filtrando o que pode ingressar no sistema jurídico nacional.

Por fim, a aplicação da ordem pública deve ser excepcional e restritiva. O simples fato de a lei estrangeira ser diferente da brasileira não autoriza seu afastamento. O DIP pressupõe a tolerância

com a diversidade jurídica. A ofensa deve ser grave e intolerável ("chocante") aos sentimentos médios da sociedade brasileira e aos princípios constitucionais. O equilíbrio entre a abertura ao direito estrangeiro, necessária em um mundo globalizado, e a preservação dos valores fundamentais do Estado brasileiro, é o grande desafio do jurista que atua no divórcio internacional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o divórcio internacional é uma das matérias mais intrincadas do direito contemporâneo, exigindo uma navegação cuidadosa entre diferentes sistemas jurídicos, tratados internacionais e normas internas de ordem pública. A dissolução do vínculo conjugal, quando atravessa fronteiras, deixa de ser um mero procedimento de alteração de estado civil para se tornar um complexo caso de conflito de leis, onde a definição da competência e da lei aplicável precede e condiciona qualquer discussão de mérito. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o Código de Processo Civil de 2015 fornecem o arcabouço normativo, mas é na casuística e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que as soluções efetivas são moldadas.

A análise da competência jurisdicional revelou que a regra da competência concorrente gera um ambiente de incerteza e potencial litispendência internacional, exigindo proatividade das partes. A escolha do foro (quando possível) e a rapidez no ajuizamento da ação podem determinar o desfecho do caso, influenciando diretamente na lei que será aplicada aos bens e à guarda dos filhos. A competência exclusiva do judiciário brasileiro para imóveis situados no território nacional reafirma o princípio da soberania e da territorialidade, impondo limites intransponíveis às decisões estrangeiras, por mais justas que possam parecer em seus países de origem.

Quanto à lei aplicável, a predominância do domicílio como elemento de conexão no direito brasileiro reflete uma opção política pela integração social do indivíduo, mas cria desafios práticos na determinação do domicílio conjugal em famílias móveis. A regra da imutabilidade do regime de bens, atrelada ao primeiro domicílio do casal, é uma garantia de segurança jurídica, protegendo os cônjuges de alterações unilaterais baseadas em mudanças oportunistas de residência. O desconhecimento dessa regra é fonte frequente de surpresas desagradáveis no momento da partilha, onde bens que se imaginava serem comunicáveis podem ser considerados particulares, ou vice-versa, dependendo da lei estrangeira incidente.

A partilha de bens em múltiplas jurisdições demonstrou ser o ponto de maior atrito. A impossibilidade de um único juiz decidir sobre a propriedade de bens imóveis em diferentes países fragmenta o processo de divórcio, elevando custos e tempo. A solução jurisprudencial da compensação financeira é engenhosa, mas limitada pela existência de liquidez ou patrimônio no país do foro. A cooperação jurídica internacional, através de cartas rogatórias e auxílio direto, é

ferramenta indispensável para alcançar o patrimônio oculto e garantir a efetividade da partilha, combatendo fraudes e blindagens patrimoniais que se valem das fronteiras para prejudicar a meação.

O instituto da homologação de sentença estrangeira consolidou-se como o mecanismo de controle e recepção das decisões alienígenas. O papel do STJ é vital para garantir que, embora o Brasil esteja aberto à cooperação internacional, não se admitam decisões que violem os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. A possibilidade de homologação parcial e a simplificação para casos consensuais mostram um sistema que busca o equilíbrio entre a soberania estatal e a necessidade de resolver a vida dos cidadãos de forma célere.

Conclui-se que o advogado atuante no Direito de Família Internacional deve possuir uma formação sólida e generalista, compreendendo não apenas o Código Civil e Processual brasileiro, mas também os mecanismos de Direito Internacional Privado e as noções básicas dos sistemas jurídicos estrangeiros relevantes. A prevenção, através de pactos antenupciais bem elaborados e planejamento sucessório internacional, é a melhor forma de mitigar os riscos inerentes às famílias transnacionais. O contrato de convivência e a escolha consciente do regime de bens, considerando a mobilidade futura do casal, devem fazer parte da consultoria jurídica preventiva.

Em última análise, o objetivo do direito, seja ele nacional ou internacional, é a pacificação social e a justiça. No divórcio internacional, isso significa garantir que o término da relação afetiva não resulte em prejuízos patrimoniais irreparáveis ou em limbos jurídicos onde as pessoas são divorciadas em um país e casadas em outro. A harmonização possível se dá através do respeito às regras de conexão e da cooperação entre as jurisdições.

O estudo aprofundado dos temas aqui debatidos – competência, lei aplicável, partilha e homologação – é imprescindível para a qualificação dos profissionais do direito. A globalização não é um processo reversível, e as famílias multiculturais continuarão a crescer em número e complexidade. O ordenamento jurídico brasileiro, embora robusto, deve estar em constante atualização e diálogo com as fontes internacionais para oferecer respostas adequadas a essa realidade, garantindo que as fronteiras geográficas não se tornem barreiras para a realização da justiça.

Fica evidente, portanto, a necessidade de maior difusão do Direito Internacional Privado nos cursos de graduação e nas práticas forenses. A proteção da parte hipossuficiente na relação conjugal, a garantia dos alimentos e a justa divisão do esforço comum dependem, em última instância, da correta aplicação dessas normas de conflito. O divórcio internacional, com todas as suas nuances, é a prova cabal de que o direito não vive em ilhas isoladas, mas em um oceano de interações onde a técnica jurídica apurada é o único porto seguro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial. SEC 11.666/EX**. Relator: Min. Og Fernandes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Conflitos de leis no espaço e a proteção da família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Atualizado por Bruno Meneses Lorenzetto. Campinas: Bookseller, 2003.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.